

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A)
REGIONAL DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

ELVINO JOSÉ BOHN GASS, brasileiro, casado, agricultor e professor de História, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 – Brasília (DF) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço eletrônico dep.bohngass@camara.leg.br e **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, com endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO

Contra o Sr. **Walter Braga Netto**, atualmente no exercício do cargo de Ministro da Defesa, tendo em vista os atos e omissões praticados contra os princípios constitucionais e fundamentos da República, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

De acordo com matérias amplamente divulgadas na imprensa¹, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou que o Ministério da Defesa, responsável pelas Forças Armadas, gastou cerca de meio milhão de reais dos recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 com itens alimentícios de luxo em 2020.

A denúncia, já referendada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), é de que a verba orçamentária de rubrica “21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus”, criada para custear políticas públicas de saúde de combate à Covid foi utilizada pelo Ministério da Defesa, responsável pelas Forças Armadas, para custeio de compra de itens considerados não essenciais, como bacalhau, salmão, camarão e bebidas alcoólicas.

“Ressalte-se que, dos recursos destinados ao combate à pandemia Covid-19 utilizados indevidamente para aquisição de itens não essenciais (aproximadamente R\$ 557 mil), 96% foram despendidos pelo Ministério da Defesa”, diz o documento do Tribunal de Contas da União. Com o fundo destinado ao enfrentamento da covid-19, o TCU constatou gastos de R\$ 535 mil pelo Ministério da Defesa, sobretudo em carnes como filé mignon e picanha.

O TCU investigava supostas irregularidades na aquisição de alimentos desde 2017 e, ao chegar nas contas de 2020, os técnicos se surpreenderam com os gastos das Forças Armadas. Os auditores esperavam que pelo regime telepresencial, os gastos com alimentação seriam reduzidos, como foi constatado nos ministérios da Educação e da Saúde, no entanto, as despesas dobraram.

De acordo com o veiculado², os dados analisados pelo TCU foram extraídos dos bancos oficiais da administração pública federal: o Siasg (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), o Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira) e o Comprasnet (Portal de Compras Governamentais).

O relatório foi encaminhado pelo ministro Walton Alencar, em 12 de dezembro, a um processo que tramita na corte sobre o tema, cuja relatoria é do ministro substituto Weder de Oliveira. Alencar ressaltou, no encaminhamento, que a Selog conclui que os órgãos ligados à Defesa foram os responsáveis pela parcela mais significativa de gastos com alimentos.

¹ <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/militares-gastaram-recursos-do-combate-a-covid-com-picanha-file-mignon-e-bebidas/> / <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/12/27/ministerio-da-defesa-usa-verba-da-covid-em-file-mignon-e-picanha-diz-tcu.ghtml>

² <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/12/4973648-defesa-comprou-file-mignon-e-picanha-com-recursos-para-enfrentar-a-pandemia.html>

O ministro também informou que houve um aumento injustificado com a alimentação dos servidores, além dos produtos terem “alta materialidade” de despesas irregulares.

Esta Câmara dos Deputados já havia se mobilizado para convocar o ministro Walter Braga Netto (Defesa) para explicar a compra de picanha e cerveja na pasta no início do ano de 2020. No entanto, os gastos com itens não essenciais e de luxo não haviam sido ligados aos recursos da covid, o que agora se confirma.

A má gestão dos recursos públicos e principalmente a utilização de verbas orçamentárias com destinação específica para atividades diversas e não relacionadas com a origem do crédito são condutas já atestadas pelo TCU e que merecem detida análise e reprimenda por parte deste órgão ministerial. É o que ora se propõe.

II. DO DIREITO

O Art. 37 da CF/88 dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta, e **a esses estão vinculados os gestores públicos**: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos.

Mas não é só. A conduta denunciada importa em violação também dos princípios implícitos que devem ser observados pelos gestores públicos. Nas palavras de NEVES e OLIVEIRA³ (2018, pág. 133-134), em relação aos princípios implícitos:

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros.

Portanto, ações dos agentes públicos que, como a ora denunciada, configuram má utilização e desvio de finalidade no uso de verbas públicas, importam, necessariamente, em violação aos princípios constitucionais e legais, configurando danos difusos e coletivos que merecem reparação.

Ainda que, pelas novas regras da Lei 8.429/92, as ações contrárias à moralidade administrativa não caracterizem automaticamente ato de improbidade, é evidente que as práticas ora denunciadas importam em ofensa aos princípios constitucionais elencados no art. 37, especialmente o da moralidade, o da eficiência e o da legalidade, devendo comportar a reparação do ilícito e as sanções cabíveis.

³ Manual de improbidade administrativa: direito material e processual / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Assim, a ação deliberada de utilização de verbas destinadas ao enfrentamento à Covid-19 para compra de artigos de luxo é medida administrativa que não tem qualquer fundamento ou justificativa, transgredindo a lógica da legalidade dos atos administrativos.

As compras públicas, como quaisquer atos administrativos, não podem prescindir de justificativas plausíveis e devem estar adstritos às finalidades para as quais o conjunto da coletividade definiu como prioritárias.

Mas não é só. Também as omissões dos agentes públicos se submetem às sanções e são passíveis de ressarcimento, devendo ser igualmente punidas. Isto porque o agente público tem o dever, de qualquer modo, de alcançar a finalidade pública e atender aos interesses da coletividade.

A respeito do assunto, clara a lição da Promotora Michelle Bruno Ribeiro⁴:

Desta forma, a título de exemplo, manter um hospital em condições mínimas razoáveis de atendimento não se inclui no âmbito da discricionariedade do gestor, visto que, depois de construído com dinheiro público e integrado a uma rede de saúde que conta com seu funcionamento adequado para a promoção das ações de saúde, o orçamento do ente ao qual pertence deve prever dotação orçamentária mínima de forma a manter tal estrutura que integra a política de atenção hospitalar a saúde daquela região, sendo que seu sucateamento representa **omissão na garantia de direitos capaz de atrair, não só a tutela pelo Poder Judiciário no que se refere à imposição de obrigação de fazer consistente na implementação de políticas públicas hábeis a garantir o violado direito à saúde, mas também a responsabilização por ato de improbidade administrativa consistente nessa omissão violadora de direito fundamental em seu aspecto mínimo e reiterado.**

Assim, Walter Braga Netto, atualmente no exercício do cargo de Ministro da Defesa, tem o dever legal de utilização das verbas gravadas com a rubrica “21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus” no custeio de políticas públicas para combate à Covid-19.

Como tais verbas não alcançaram as finalidades às quais se destinam, não é só a conduta omissiva que deve ser objeto de reparação neste caso. Principalmente a omissão no enfrentamento à pandemia, que vem levando milhares de brasileiros à óbito e ao desalento de uma difícil doença cujas sequelas nem sequer foram estudadas, também deve ser objeto de sanção e reparação.

⁴ Ribeiro, Michelle Bruno. A Responsabilização por Improbidade Administrativa por Omissão na Efetivação de Políticas Públicas. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019. Disponível em http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Michelle_Bruno_Ribeiro.pdf

A diligência para a boa administração dos recursos públicos e a utilização das verbas para o custeio das políticas públicas para as quais são destinadas são condutas afeitas aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, também um dever do ocupante do cargo. Vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Portanto, temos que a ação levada a efeito pelo Representado, choca-se, violentamente com o princípio da moralidade administrativa, que pelas palavras de Waldo Fazzio Júnior⁵:

“pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas. Então, é aferida sob a luz da coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da finalidade constante da lei, o interesse público, operando por meios legais”.

É dizer: o dever legal de observância do princípio da moralidade e da conduta compatível com a probidade é exigível do servidor. Se é exigível nos atos na vida privada com dimensão e desdobramentos públicos, quanto mais nos atos praticados na vida funcional, que impactam milhões de vidas brasileiras.

Deve ser ainda levado em consideração o momento da omissão aqui denunciada, que concorre para escancarar a gravidade dos fatos descritos: o país enfrenta atualmente grave pandemia, com ônus massivo para o Sistema Único de Saúde. Não foi à toa a liberação de recursos com tal destinação específica.

É fácil concluir que a falta de destinação destes recursos para as políticas públicas de enfrentamento à pandemia, que deveria atender a população vulnerável, gera ainda mais ônus ao sistema de saúde, comprometendo leitos, esforços dos profissionais de saúde e consequentemente, recaindo sobre a população mais carente.

Conclui-se, portanto, que o agente público à frente da pasta da defesa não pode deixar de atender as finalidades contidas na Constituição, nas leis e políticas em andamento, uma vez que não tem disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

⁵ Atos de Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência São Paulo: Editora Atlas 2006, p. 14

O ministro incorre em violação dos princípios constitucionais e legais por ato comissivo e também omissivo com relação ao evidente desvio de recursos públicos para finalidades não previstas e evidente falta de planejamento na utilização destes recursos, o que impacta toda a coletividade brasileira.

Inconteste, portanto, o enquadramento da conduta do representado na violação da moralidade e da legalidade, além da dignidade da pessoa humana e dos princípios e objetivos fundamentais da República.

Sobre o tema, Wallace Paiva Martins Júnior⁶ assevera:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo”.

Contra tais danos, o STJ já se manifestou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, visando o ressarcimento de possível danos ao erário. (STJ, REsp 164.649/MG, rel. ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/98, DJ 18/12/98, p. 377)

Sendo assim, tem-se como inequívoca, em tese, a prática de ato ilícito por parte do Representado, merecendo análise por parte desta Procuradoria Geral da República com vistas a reparação dos danos morais e patrimoniais causados à população brasileira.

III. DO PEDIDO

Face ao exposto requer-se que essa Procuradoria-Geral da República adote as providências legais com vistas à apuração do ocorrido, determinando:

- a) A instauração de inquérito civil visando a propositura de ação civil pública com vistas à reparação dos danos morais e patrimoniais;
- b) A requisição de cópia do processo administrativo (Tomada de Contas) em curso no Tribunal de Contas da União – TCU, a fim de balizar as análises pertinentes;
- c) A adoção de medidas cautelares com vistas a obrigar, de imediato, a abstenção por parte da autoridade aqui representada de prática de atos contrários a administração pública;
- d) Ao final, a propositura das ações pertinentes, visando a condenação civil e administrativa dos responsáveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2021

⁶ Probidade Administrativa 2ª ed São Paulo: Saraiva, 2002 p. 260.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Bohn Gass

Deputado Federal – PT/RS

Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

Reginaldo Lopes

Deputado Federal – PT/MG